



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.981 - TO (2009/0077904-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MANOEL DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DO CARMO COTA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO POR CRIMES DE ROUBO E HOMICÍDIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, tendo obtido a progressão ao regime aberto, o Recorrente cometeu novo homicídio. Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.981 - TO (2009/0077904-1)

RECORRENTE : MANOEL DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DO CARMO COTA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MANOEL DE ALMEIDA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. FATO NOVO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. REGRESSÃO PER SALTUM. PREVISÃO LEGAL. ART. 118, INCISO I DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma norma. Precedentes do Colendo STJ.

- Ordem denegada à unanimidade." (fl. 73)

O Recorrente alega, em síntese, que "[...] se o condenado há havia sido progredido do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto, deveria sua regressão ocorrer para o semiaberto, que era o regime de cumprimento de pena anterior à regressão." (fl. 81)

Sustenta que "O critério adotado pelos magistrados nas duas instâncias, fere ainda os princípios da legalidade (art. 1.º do CP), afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º inciso III, da Constituição Federal), o da humanização da pena, que veda as penas cruéis e de caráter perpétuo" (fl. 81).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/108, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.981 - TO (2009/0077904-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO POR CRIMES DE ROUBO E HOMICÍDIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, tendo obtido a progressão ao regime aberto, o Recorrente cometeu novo homicídio. Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

No presente recurso, busca-se, em síntese, a cassação da decisão do Juízo das Execuções e do acórdão impugnado, para que se fixe o regime semiaberto, e não o fechado, em decorrência de regressão ocasionada pela prática de novo delito.

O acórdão hostilizado possui o seguinte teor:

"Como visto, a matéria sob exame neste habeas corpus resume-se à discussão sobre a legalidade da decisão que determinou a regressão do paciente do regime aberto diretamente para o regime fechado.

Não há dúvida de que tal medida é autorizada por nosso ordenamento jurídico, de modo que basta uma simples leitura do art. 118 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – para se concluir que a decisão do Magistrado singular não merece reprovação, veja-se:

[...]

Desta forma, é cediço que nem sempre a regressão gradativa de regime, como pleiteia o paciente, é a melhor solução a ser adotada, sobretudo quando o condenado se vê envolvido em crime doloso contra a vida, como é o caso dos autos, de modo que a regressão per saltum, é medida que se impõe." (fls. 70/71)

Não comporta reparos o acórdão recorrido, uma vez que a regressão do regime de cumprimento de pena, no caso, decorreu de expressa previsão legal.

Com efeito, ao estabelecer que a regressão será efetuada para **"qualquer dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimes mais rigorosos", o art. 118 da Lei de Execução Penal possibilita a transferência do condenado do regime aberto diretamente para o fechado.

Confira-se, a propósito, o teor do mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

Vejam-se, por oportuno, as seguintes considerações doutrinárias sobre o tema:

"Se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa de liberdade de progressão, que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro lado não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar o condenado ao regime semi-aberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. Constitui-se esta na transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos quando: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime; e, na hipótese de se encontrar em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo a multa cumulativamente imposta. Referindo-se a lei a transferência para 'qualquer' regime mais rigoroso, possibilita regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado. Cabe ao juiz, examinando a causa da regressão, determinar para qual regime será transferido o condenado que se encontra em prisão albergue ou domiciliar." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1974. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 485/486)

No mesmo sentido, já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME APÓS RECEBER A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei de Execução Penal a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. In casu, após receber a progressão para o regime aberto em sua condenação pelo crime de roubo qualificado, o apenado foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime, inexistindo constrangimento ilegal em sua regressão para o regime fechado pela prática da falta grave, até porque é o único compatível com a custódia cautelar.

2. Ordem denegada." (HC 84.267/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PER SALTUM.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Recurso provido." (REsp 708.667/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005.)

Na hipótese em apreço, o Recorrente foi condenado a uma pena total de 19 (dezenove) anos de reclusão, pela prática dos crimes de roubo e homicídio. Tendo obtido a progressão ao regime aberto, cometeu novo homicídio na cidade de Colméia (TO). Após denunciado e ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime aberto ao fechado, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0077904-1

RHC 25.981 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52006 54362008 5791998 57998 800692241 9142002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DO CARMO COTA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.